



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.724, DE 2025 **(Dos Srs. José Medeiros e Raimundo Santos)**

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), para dispor sobre a perda do poder familiar e a vedação de guarda, tutela ou convivência pelo autor de homicídio tentado ou consumado contra cônjuge ou companheiro, assegurando prioridade à família da vítima.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (MÉRITO) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), para dispor sobre a perda do poder familiar e a vedação de guarda, tutela ou convivência pelo autor de homicídio tentado ou consumado contra cônjuge ou companheiro, assegurando prioridade à família da vítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 28-A. Nos casos de homicídio tentado ou consumado contra cônjuge ou companheiro, o autor do crime perderá automaticamente o poder familiar em relação aos filhos havidos com a vítima, independentemente de decisão específica do juízo da infância e juventude.

§ 1º O agressor também ficará definitivamente impedido de obter guarda, tutela, curatela, adoção ou qualquer forma de convivência familiar com os filhos da vítima, na medida da proporcionalidade dos fatos ocorridos.

§ 2º A família do agressor — incluindo ascendentes, descendentes, colaterais ou parentes por afinidade — não exercerá guarda ou tutela dos filhos da vítima, salvo quando demonstrado, de forma inequívoca e mediante parecer técnico da equipe interdisciplinar, que tal medida atende ao melhor interesse da criança e que inexistente familiar apto da linha da vítima, tal diretriz será utilizada também para avaliação da convivência com família do agressor, buscando manter laços saudáveis, mas evitando ambientes hostis, revitimização e constrangimentos.

§ 3º A prioridade na colocação da criança ou adolescente será sempre da família da vítima, observados os vínculos afetivos, a segurança e a proteção integral.

§ 4º O juízo competente adotará as medidas necessárias à proteção integral dos filhos da vítima, garantindo acompanhamento psicossocial, atendimento psicológico e medidas de apoio familiar e educacional.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos casos em que o crime tenha sido cometido por companheiro, ex-companheiro, cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa com vínculo íntimo de afeto com a vítima.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proteger as crianças e adolescentes órfãos em decorrência do homicídio tentado ou consumado de suas mães ou pais, assegurando-lhes o direito à convivência familiar em ambiente seguro, estável e livre de revitimização.

Atualmente, a legislação não veda expressamente que a guarda dos filhos da vítima seja atribuída à família do agressor, o que tem permitido, em diversos casos, que essas crianças permaneçam sob os cuidados de pessoas ligadas àquele que assassinou um de seus pais— situação que perpetua traumas e viola o princípio da proteção integral previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Submeter essas crianças ao convívio com a família do agressor — e, em alguns casos, ao risco de contato com o próprio autor do crime após sua soltura — é uma afronta à dignidade humana e à justiça.

A proposta ora apresentada determina: a perda automática do poder familiar do autor do homicídio tentado ou consumado contra um dos pais do menor; a vedação à guarda, tutela e convivência familiar tanto do agressor quanto, eventualmente, de seus familiares; e a prioridade da família da vítima para assumir a guarda, tutela ou adoção, sempre pautada pelo melhor interesse da criança.

A medida alinha-se às diretrizes da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, e concretiza o mandamento constitucional de proteção integral. Busca, sobretudo, impedir que a violência se perpetue através da negligência estatal ou da omissão legal.

Por essas razões, este Projeto de Lei representa um avanço na defesa da infância e da família brasileira, garantindo justiça e humanidade às crianças vítimas indiretas do crime.

Sala das Sessões, ___ de _____ de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
PL/MT





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 2 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)

Apresentação: 06/11/2025 16:12:50.263 - Mesa

PL n.5724/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO